



PROCESSO Nº 1769332023-7 - e-processo nº 2023.000378973-2

ACÓRDÃO Nº 689/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO  
SOCIAL MUNDIAL TEXTIL LTDA.)

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO  
EXTRACAIXA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A  
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E OS FATOS APURADOS.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

- Erro na descrição da infração acarretou a derrocada do crédito tributário lançado. Cabível a realização de novo feito fiscal com a perfeita identificação dos fatos infringidos, diante da determinação dos art. 18 c/c 41, inciso V da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática e julgar *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002841/2023-93, lavrado em 15/9/2023, contra a empresa, FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL MUNDIAL TEXTIL LTDA.), inscrição estadual nº 16.323.221-0, já qualificada nos autos, eximindo o sujeito passivo dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1769332023-7 - e-processo n° 2023.000378973-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL MUNDIAL TEXTIL LTDA.)

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E OS FATOS APURADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Erro na descrição da infração acarretou a derrocada do crédito tributário lançado. Cabível a realização de novo feito fiscal com a perfeita identificação dos fatos infringidos, diante da determinação dos art. 18 c/c 41, inciso V da Lei n° 10.094/2013.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002841/2023-93, lavrado em 15/9/2023, contra a empresa, FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL MUNDIAL TEXTIL LTDA.), inscrição estadual n° 16.323.221-0, constando como responsável/interessado, FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA, CPF n° 761.901.964-20, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/7/2020 e 31/10/2020, consta a seguinte denúncia:

- 0783 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO FATO DE HAVER REALIZADO DESEMBOLSOS NÃO REGISTRADOS NO CAIXA. VER MEMORIAL DESCRITIVO.

Foi dado como infringido o artigo 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996, com proposição



da penalidade prevista no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 73.109,78, sendo R\$ 36.554,89, de ICMS, e R\$ 36.554,89, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 22/9/2023, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 23/10/2023, onde apresentou as seguintes razões:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade da defesa e faz um breve relato dos fatos;
- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, alegando que “*o auto de infração não especificou, com precisão, qual teria sido a infração, prevista na legislação tributária estadual, cometida pelo contribuinte, o que culmina no cerceamento do seu direito de defesa*”;
- Considerando tratar-se de acusação presuntiva, nos termos do art. 646 do RICMS, em que as aquisições em questão teriam sido financiadas com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a recorrente pondera que a fiscalização simplesmente adotou o valor do desembolso não registrado em caixa, como base de cálculo do imposto, entendendo que a utilização do referido valor como base de cálculo é completamente indevida, posto que esse valor diz respeito tão somente à (suposta) irregularidade que dá ensejo à presunção de incidência do tributo, e não à sua base de cálculo, cuja solução legal foi outra, bem diversa;
- Advoga que a presunção é instrumento inábil para a determinação da ocorrência do fato gerador de tributo;
- Alega a existência de bis in idem entre a presente acusação e a de Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas apurada em Levantamento Quantitativo no Auto de Infração nº 93300008.09.00002856/2023-51, nos exercícios de 2020 e 2021;
- Afirma que os pagamentos foram devidamente contabilizados pela empresa
- Manifesta-se pela inaplicabilidade da presunção ao caso concreto, declarando que a mercadoria adquirida é destinada ao ativo imobilizado, não sendo especificado no auto de infração se a presunção de saída adotada pela autoridade fiscal é a do art. 646 do RICMS (presunção de omissão de saída pretérita) ou se, em razão do desembolso não registrado em caixa;
- Diz que a multa aplicada é de caráter confiscatório, defendendo a sua redução para patamares condizentes com a Constituição, ou aos limites adotados pelo próprio estado da Paraíba;
- Ao final, se manifesta pelo conhecimento e acolhimento da presente defesa, a fim de que seja julgado nulo o auto de infração, ou, alternativamente, que seja declarada sua improcedência;



- Subsidiariamente, em caso de não serem atendidos os pedidos anteriores, que sejam reduzidas as multas a patamares razoáveis, nos termos das razões expostas.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 20/5/2024, não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

#### VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002841/2023-93, lavrado em 15/9/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que reconheceu a nulidade, por vício formal, do auto de infração, porquanto constatou a incongruência entre a descrição da irregularidade fiscal e os fatos apurados, o que comprometeu o lançamento tributário em sua integralidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>.

Em sua peça de defesa, em sede de preliminar de mérito, a Impugnante arguiu a nulidade do feito fiscal que repercutiu em violação ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Inicialmente, cabe-nos analisar, em termos etimológicos, o vocábulo nulidade. Segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, o verbete significa “*a ineficácia de um ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra legal, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisito de fundo ou*

<sup>1</sup> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

**III - à norma legal infringida;**



*de forma, indispensável à sua validade.”*

Dessa forma, convém destacar que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, em seu artigo 41, relaciona os requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

**V - a descrição da infração** com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver. (grifos acrescidos)

Cumprido frisar que ao suscitar em sua defesa, como preliminar, a nulidade do auto de infração, em razão da precariedade do lançamento frente as imprecisões que recaem sobre o crédito tributário, o contribuinte atendeu ao comando do Parágrafo



único do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário - PAT, nos seguintes termos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, **não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.** (grifos acrescidos)

Ao se debruçar sobre tais questões preambulares arguidas pelo contribuinte, o julgador singular de forma muito precisa e acertada assim se pronunciou:

“Porém, ao debruçamos sobre a denúncia posta na Inicial, vislumbra-se a existência de erro formal quanto a real tipificação da irregularidade apurada pela fiscalização quando da análise dos fatos apurados, haja vista que a repercussão tributária não foi originada pela ocorrência direta de **“pagamento extracaixa”** acerca da diferença tributária apurada, e sim foi verificada a existência de estouro de caixa ou insuficiência de caixa, mediante aplicação da técnica fiscal do LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA no exercício de 2020, evidenciando, portanto, uma irregularidade com natureza delitiva própria, na forma prevista no inciso I, alínea “a” e não no inciso III do artigo 646 supramencionado.

Em verdade, denota-se uma repercussão tributária decorrente da constatação de saldos credores, mediante reconstituição do movimento da conta Caixa, fato que não se confunde com a situação denunciada pela fiscalização de pagamento extracaixa.

Tal fato encontra respaldo na orientação emanada do Roteiro de Fiscalização no item 5.3.2, ao disciplinar a hipótese de repercussão tributária com fatos apurados emanados de pagamento com receita extracaixa que se materializa sobre a constatação de **ausência de lançamento de desembolsos documentalmente comprovados em Caixa** na forma do inciso III do art. 646 do RICMS/PB, ou seja, é necessária a constatação de documentos das despesas pagas e que não foram contabilizadas no Caixa, fato este não realizado pela fiscalização quando promoveu um levantamento da conta Caixa, visto que, para tal hipótese infracional, se aplicaria o preceito normativo do inciso I do artigo citado, caso contrário, estaremos diante de uma presunção aplicada sobre outra presunção em procedimento fiscal próprio, já que não se tem notícia do documento pago e não contabilizado em conta Caixa. Vejamos o item do roteiro abaixo:

(...)

Necessário, também, identificar se existiu, de fato, contrato de alienação fiduciária junto ao Banco Itaú S/A e seus fluxos de pagamento e de repercussão em conta caixa,

frente à informação consignada no rodapé da NF-e nº 63747, senão vejamos o print do campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

(...)



Tal fato caracteriza um vício de natureza formal no lançamento indiciário, motivando uma insegurança jurídica e, como consequência, um cerceamento do direito de defesa do contribuinte, mormente quando este debruçou seu contraditório sobre fatos estranhos não denunciados nos autos do processo, situação perfeitamente verificada quando se analisa a peça de defesa.

Logo, verifica-se uma denúncia que não espelha os fatos apurados, visto que a Infração nº 0783 revela a ocorrência de pagamento extracaixa, porém o que se denota é a ocorrência de reconstituição da conta caixa que deve se ater a constatação de pagamentos postergados, retardados ou omissos de forma diária frente à contabilização dos eventos em registro de caixa para efeito de identificação da real repercussão tributária de saldos credores apurados.” (grifos acrescidos)

Logo, da análise dos autos, constata-se que, de fato, houve uma falha na descrição do fato infringente em comparação com as situações apuradas nas planilhas e demonstrativos fiscais que serviram de base para a autuação, ferindo o requisito estabelecido no inciso V, do art. 41 da Lei nº 10.094/13.

*In casu*, o reconhecimento da nulidade por vício formal conforme disposição do art. 16 e art. 17, inciso II e III do mesmo diploma legal, é medida que se impõe, uma vez que a violação a requisito essencial do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifos acrescidos)

Nesse ínterim, entendo que andou bem a decisão recorrida que reconheceu a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a imprecisão quanto ao fato infringente.





Há de se ressaltar que o entendimento pronunciado na instância prima, e que ora se ratifica, guarda harmonia com a jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB, a exemplo dos acórdãos citados abaixo:

**ACÓRDÃO Nº.226/2020**

**PROCESSO Nº1142702018-3**

**Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA**

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES OMITIDAS – VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Erro na descrição da infração acarretou a derrocada da primeira e segunda acusações, cabendo a lavratura de nova peça inicial que atenda à legislação tributária de regência.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando àqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a comprovação inequívoca de que algumas notas fiscais relacionadas pela fiscalização foram objeto de devolução fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Desnecessária a solicitação de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente, acerca das infrações constatadas.

**ACÓRDÃO Nº.083/2018**

**PROCESSO Nº 087.555.2013-8**

**Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. QUITAÇÃO. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ERRO NA DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário em que consta erro na descrição do fato infringente se apresenta viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a correta narrativa do fato delituoso. “In casu”, em dois dos períodos denunciados, evidencia-se nos autos que as presunções legais “juris tantum” de omissão de vendas foram decorrentes dos Levantamentos das Contas Mercadorias, e não de Operação Cartão de Crédito. - A constatação de que parte das notas fiscais não lançadas foram já tinham sido objeto de confissão de dívida, com parcelamento pago antes da presente ação fiscal, bem como a redução das multas por força da Lei nº 10.008/13, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, sucumbiram parte da acusação por omissão de saídas de mercadorias tributáveis. - A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular,



quitando a correspondente dívida remanescente.

**Acórdão 241/2020**

**Acórdão nº 042/2017**

**Relatora: CONS.<sup>a</sup> DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA**  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REVELIA.  
MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.  
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. In casu, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular. (grifos acrescidos)

Nesse ínterim, para que a tipificação constante no Auto de Infração seja válida, esta tem de coadunar com os fatos narrados e ser expressa de forma clara e específica, sendo inadmissíveis tipificações genéricas, imprecisas, que possam impedir a defesa do contribuinte, bem como que não tragam com clareza e objetividade o motivo real da exação fiscal.

Há de se ressaltar que, apesar do defeito de forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

E a consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática quanto a nulidade por vício formal declarada, devendo ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática e julgar *nulo, por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002841/2023-93, lavrado em 15/9/2023, contra a empresa, FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL MUNDIAL TEXTIL LTDA.), inscrição estadual nº 16.323.221-0, já qualificada nos autos, eximindo o sujeito passivo dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada através de vídeo conferência, em 18 de dezembro de 2024.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora